



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720530/2012-79
ACÓRDÃO	2201-012.287 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO CANCADO OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO.

A falta de escrituração do Livro Caixa para apuração do resultado da exploração da atividade rural implica em arbitramento da base de cálculo.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. APLICABILIDADE.

Em não havendo atendimento, ou atendimento parcial, aos Termos de Intimação lavrados para apresentação de documentos e não ter sido prestados os esclarecimentos solicitados, é cabível o agravamento da multa de ofício aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o **Auto de Infração** (fl. 2 a 18) lavrado para exigir Imposto de Renda Pessoa Física referente ao Exercício de 2010 por omissão de rendimentos da atividade rural, bem como a multa de ofício por não atendimento das intimações fiscais.

Na **Impugnação** (fl. 226 a 233), o contribuinte alegou (i) que foi seu contador quem não respondeu as intimações; (ii) que não recebeu grande parte dos valores a que tinha direito; (iii) apresentou o livro-caixa, ainda que a destempo, prova que deveria ser considerada; (iv) a multa de 112,5% aplicada não poderia ter sido acrescida de 50% pela ausência de resposta das intimações, dado que não teria dado razão à autuação. Com isso, deveria ser reduzida para 75%.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, no **Acórdão n. 09-58.967** (fl. 1.119 a 1.125), decidiu pela manutenção do lançamento, tendo em vista que (i) apesar de intimado, o fiscalizado não atendeu as exigências fiscais, de forma que o arbitramento foi adequado; (ii) a multa se deu dentro dos ditames legais em razão da ausência do atendimento das intimações; (iii) ineficácia de decisões do Conselho de Contribuintes (atual CARF) e de manifestações judiciais em relação ao caso concreto.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 1.131 a 1.138), o contribuinte replicou as alegações da impugnação e alegou que (i) que foi seu contador quem não respondeu as intimações; (ii) que não recebeu grande parte dos valores a que tinha direito; (iii) apresentou o livro-caixa, ainda que a destempo, prova que deveria ser considerada; (iv) a multa de 112,5% aplicada não poderia ter sido acrescida de 50% pela ausência de resposta das intimações, dado que não teria dado razão à autuação. Com isso, deveria ser reduzida para 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Atesto a tempestividade. Cientificado em 22/03/2016 (fl. 1.129), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/04/2016 (fl. 1.131).

2. Arbitramento da base de cálculo.

Alega o contribuinte que parte de suas vendas não resultou em recebimento de numerário, o que prejudicaria parte da base de cálculo aferida no lançamento (fl. 1.134). Argumenta que o arbitramento é uma medida excepcional, que não se justificaria no caso concreto por ter apresentado livro-caixa em sua impugnação.

A legislação tributária estabelece que o Livro Caixa deve ser escriturado até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual. O contribuinte não atendeu às exigências legais relacionadas à apuração do resultado da atividade rural, o que justifica o arbitramento realizado pela autoridade fiscal.

Como assumido pelo próprio contribuinte e narrado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 04), embora tenha sido intimado por duas vezes, o contribuinte não apresentou o livro-caixa no decorrer do procedimento fiscal, somente tendo apresentado em sua impugnação.

O art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000/99), vigente à época, amparado pelo art. 18 da Lei n. 9.250, de 1995, dispunha que o resultado da exploração da atividade rural seria apurado mediante escrituração do Livro Caixa, e que a falta de escrituração implicaria em arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de cinquenta e seis mil reais faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o Livro Caixa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 3º).

§ 4º É permitida a escrituração do Livro Caixa pelo sistema de processamento eletrônico, com subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 5º O Livro Caixa deve ser numerado seqüencialmente e conter, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termo" que identifique o contribuinte e a finalidade do Livro.

§ 6º A escrituração do Livro Caixa deve ser realizada até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente ano-calendário.

§ 7º O Livro Caixa de que trata este artigo independe de registro.

Como se depreende do dispositivo, o arbitramento não é uma penalidade, mas sim um método de apuração do resultado da atividade rural. Assim, a escolha desse critério de apuração é uma opção do contribuinte, mas se confirma como forma definitiva quando há descumprimento das exigências legais, como a obrigatoriedade de escrituração e a conservação dos documentos de suporte.

Desprovido o pedido do contribuinte.

3. Multa agravada.

O contribuinte alega que a multa no percentual de 112,5% deve ser reduzida para 75%, dado que não teria dado razão para a ausência de resposta das intimações (fl. 1.137).

Como bem apontado pela decisão recorrida (fl. 1.124), a multa de ofício está respaldada pelo art. 44 da Lei n. 9.430/1996, que impõe em seu §2º a majoração (agravada) do seu percentual pela metade no caso de não atendimento, pelo sujeito passivo, de intimação para prestar as informações descritas no rol de seus incisos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **majorado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023) (...)

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão **aumentados de metade**, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

Considerando a natureza personalíssima dessa obrigação, o contribuinte não pode se eximir da majoração sob a alegação que terceiros seriam responsáveis pelo seu não atendimento às intimações.

Conclusão.

Conheço o recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho